

N.F. N° - 269117.0029/22-3

NOTIFICADO - BNRV TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

NOTIFICANTE- CLÁUDIO MARCELO MASCARENHAS DE CASTRO

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26/12/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0210-01/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Inidoneidade do documento fiscal não caracterizada. A nota fiscal de remessa para o destinatário fez referência à nota fiscal de venda ao adquirente originário que já indicava que o local de entrega seria a filial localizada em Salvador. O documento fiscal objeto desta notificação fiscal se referia a uma efetiva operação já anunciada no documento fiscal referenciado no campo “dados adicionais” e não há qualquer indício de fraude, tornando ilegítima a exigência fiscal do transportador. Notificação fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/09/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 13.444,11 em decorrência da emissão de documento fiscal em que ocorreu omissão de indicações e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação (53.01.25), ocorrido no dia 14/08/2022, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificante acrescentou que a nota fiscal que acompanhou a mercadoria, nº 90.056 (fls. 09 a 12), descreve uma operação de venda à ordem, embora o adquirente originário e o destinatário das mercadorias sejam estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular. Alegou que o Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, não contempla a hipótese de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro, em transferência à ordem, tornando imprestável o documento. Destacou que não foram incluídas na nota fiscal de remessa os dados identificadores da nota fiscal de emissão obrigatória do adquirente originário em nome do destinatário das mercadorias, impedindo a fiscalização da carga transportada, sendo imputada a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador por solidariedade.

O notificado apresentou defesa das fls. 23 a 27. Explicou que a empresa Bettanin S.A., localizada em Paulista/PE, vendeu uma mercadoria para uma filial da empresa Ferreira Costa e Cia LTDA, localizada em Recife/PE, que solicitou que a entrega fosse feita diretamente para outra filial da empresa localizada em Salvador/BA. Assim, a Bettanin emitiu a nota fiscal nº 90.050 em 10/08/2022 para a filial de Recife, tendo como natureza da operação a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente. Depois, a Bettanin emitiu outra nota fiscal de nº 90.056 em 10/08/2022 para entregar a mercadoria diretamente à filial da Ferreira em Salvador. O notificado, então, emitiu o conhecimento de transporte nº 41.686 em 10/08/2022 para transportar a respectiva mercadoria para Salvador. Por fim, a filial da Ferreira Costa em Recife emitiu a nota fiscal nº 932.595 em 16/08/2022, transferindo simbolicamente a mercadoria para a filial de Salvador.

Diante dos fatos, concluiu que a presente notificação fiscal deveria ter sido lavrada contra a empresa Ferreira Costa, pois não é a responsável pela emissão da nota fiscal de transferência simbólica das mercadorias. Anexou DAE emitido pela Ferreira Costa que supostamente refere-se ao pagamento de antecipação parcial referente à nota fiscal nº 932.595, mas sem qualquer referência no respectivo documento nem comprovante do efetivo recolhimento.

**VOTO**

A presente notificação fiscal consiste na exigência de ICMS em razão da consideração de inidoneidade de documento fiscal por tratar-se de remessa por conta e ordem em que o adquirente originário e o destinatário são estabelecimentos da mesma empresa e em razão da falta de indicação na nota fiscal de remessa da respectiva nota fiscal de remessa simbólica da mercadoria.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes na nota fiscal nº 90.056, anexada das fls. 09 a 12, cujo valor total era de R\$74.689,52, conforme demonstrativo à fl. 04. Na referida nota fiscal consta no campo “dados adicionais” a seguinte indicação:

*“NAO ACEITAMOS DEVOLUCOES SEM PREVIA AUTORIZACAO\*Nao aceitamos consideracoes posteriores ao ato da entrega.\*Remessa: 0085039439\*Em caso de divergencia registre a ocorrencia no canhoto da NF-e e CTRC.\*E-mail para contato no verso da DANFE.\*VEDADO DESTAQUE DO ICMS CFE LIVRO II, ART. 59 DO DEC. 37.699/97\*Data e Hora Impressao: 10.08.2022 08:07:40\*Cod. Representante: 5001882\*Cubagem 10,490 M3\*Conta e Ordem Rem.\*Remessa por venda a ordem de: FERREIRA COSTA & CIA LTDA\*End.: AV MARECHAL MASCAR 2629, GALPAO 03\*CNPJ: 10.230.480/0015-36 Ins.: 008784566\*Mercadoria faturada pela nossa NF nr.: 000090050 de 10.08.2022\*Remessa: 0085039439\*PIS E COFINS COM BASE DE CALCULO REDUZIDA TRANSITADO EM JULGADO CONFORME PROCESSO JUDICIAL n(o): 50025073420194047112 de 27.11.2020\*Detentor do regime especial de ST, conforme processo no 2014.000006257085-16.\*Detentor do regime especial de ST, conforme processo no 2014.000006257085-16.\*NUMERO DO PEDIDO 21136743.”*

Assim, na referida nota fiscal consta a indicação de tratar-se de remessa por conta e ordem e a indicação da nota fiscal nº 90.050, emitida em 10/08/2022, cuja chave de acesso consta no campo referente à nota fiscal referenciada cujo número é 26220889724447000206550000000900501668949585. Em consulta à nota fiscal 90.050 no portal da NF-e, verifiquei que essa nota se refere à venda efetiva das mercadorias indicadas na nota fiscal nº 90.056, e consta como endereço de entrega o estabelecimento localizado em Salvador, indicado na nota fiscal nº 90.056, além de se referirem ao mesmo número de remessa e mesmo número de pedido, conforme o seguinte texto constante no campo “dados adicionais”:

*“\*SEM VALOR PARA O TRANSITO. MERCADORIA SERA ENVIADA POSTERIORMENTE.\*Data e Hora Impressao: 10.08.2022 08:01:22\*Cod. Representante: 5001882\*Cubagem 10,490 M3\*Conta e Ordem Fatura\*Remessa: 0085039439\*Mercadoria emitida para FERREIRA COSTA & CIA LTDA\*End.: AV LUIS VIANA 6180, SUB AND/1\*CNPJ: 10.230.480/0011-02 Ins.: 082162155\*PIS E COFINS COM BASE DE CALCULO REDUZIDA TRANSITADO EM JULGADO CONFORME PROCESSO JUDICIAL n(o): 50025073420194047112 de 27.11.2020\*Detentor do regime especial de ST, conforme processo no 2014.000006257085-16.\*NUMERO DO PEDIDO 21136743.”*

Em relação à utilização da sistemática de venda à ordem, não há qualquer empecilho mesmo sendo o adquirente originário e o destinatário estabelecimentos da mesma empresa. A empresa Bettanin, vendedor remetente, emitiu a nota fiscal em nome do destinatário (nota fiscal nº 90.056), sem destaque do ICMS, mas não indicou a nota fiscal que já deveria ter sido emitida pela Ferreira Costa de Recife com destino à sua filial em Salvador, indicando, porém, a nota fiscal para o adquirente originário (nota fiscal nº 90.050). A nota fiscal simbólica da Ferreira Costa de Recife, adquirente originário, com destino à sua filial em Salvador, somente foi emitida em 16/08/2022 (nota fiscal nº 932.595, fls. 33 a 35), após o início da ação fiscal consignada no Termo de Ocorrência, emitido em 14/08/2022 e assinado pelo transportador (fl. 05).

Apesar da efetiva falta de indicação na nota fiscal nº 90.056 da nota fiscal emitida pelo adquirente originário com destino à sua filial em Salvador, onde estaria registrado o cumprimento da obrigação tributária principal, entendo que a nota fiscal nº 90.056, utilizada para remessa efetiva da mercadoria para o destinatário indicado pelo adquirente originário, não pode ser considerada como inidônea.

Há indicações suficientes que respaldam a emissão da nota fiscal de remessa. A nota fiscal nº 90.050, referenciada na nota fiscal nº 90.056, já indicava que essas mercadorias seriam remetidas

para a filial de Salvador por conta e ordem do adquirente originário localizado em Recife. A falta de indicação da nota fiscal de transferência das mercadorias do estabelecimento de Recife para a filial em Salvador poderia ser motivo para emissão da lavratura do lançamento de ofício contra a Ferreira Costa pela falta de emissão do documento fiscal onde constaria o cumprimento da obrigação tributária principal, como de fato ainda não havia sido emitido, pois somente ocorreu no dia 16/08/2022 (nota fiscal nº 932.595).

Assim, a nota fiscal nº 90.056, objeto desta notificação fiscal, se referia a uma efetiva operação já anunciada na nota referenciada no campo dados adicionais (NF nº 90.050). Não há indício de fraude cometida e o valor e as mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 90.056 e 90.050 são idênticos.

Desse modo, ao notificado, transportador das mercadorias, não poderia ser atribuída a responsabilidade do pagamento por solidariedade, tornando a presente exigência fiscal insubstancial por ilegitimidade passiva.

Ademais, à época da lavratura da presente notificação fiscal, dia 30/09/2022, já haviam decorridos 45 dias em que o adquirente originário já havia emitido a nota fiscal que supria o cumprimento da obrigação tributária principal (nota fiscal nº 932.595).

Diante do todo exposto, voto pela **NULIDADE** da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a notificação fiscal nº **269117.0029/22-3**, lavrada contra **BNRV TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR